



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 114 de 2024**

Apresentação: 09/09/2025 22:24:04.047 - CCJC
PRL 1 CCJC => PLP 114/2024

PRL n.1

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, para estabelecer mecanismos de padronização, modernização e simplificação dos Atos Normativos infra legais.

Autor: Deputado Aureo Ribeiro

Relator: Deputado Nikolas Ferreira

I - RELATÓRIO

O Projeto Lei Complementar nº 114, de 2024, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro, propõe a alteração da Lei Complementar nº 95, de 1998, para estabelecer mecanismos de padronização, modernização e simplificação de atos normativos infralegais.

Na justificação, o autor sustenta a necessidade de coerência formal entre as leis e os atos infralegais emanados por todos os poderes da República. Também advoga por publicidade e transparência, ao passar a exigir publicação de relatório anual acerca de medidas de consolidação, simplificação e modernização desses atos.

A matéria foi despachada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de mérito e manifestação sobre constitucionalidade e juridicidade, por força do disposto no art. 32, IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não há apensado à iniciativa em análise.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254903453600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



* C D 2 2 5 4 9 0 3 4 5 3 6 0 0 *



GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposta está sujeita à apreciação do plenário, conforme art. 24, I do Regimento Interno, e o regime de tramitação é o de prioridade, nos termos do art. 151, II desse mesmo diploma.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que se manifeste quanto ao mérito e quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do projeto de lei em epígrafe. Isso porque a iniciativa propõe a alteração da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, matéria afeta à organização do processo legislativo, técnica legislativa e sistematização normativa federal, conforme o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, o que se alinha ao preceituado pelo Regimento Interno para esta unidade.

Iniciemos pela análise da constitucionalidade. Percebe-se que o projeto respeita a repartição de competências materiais e formais estabelecida pela Constituição de 1988. Por expresso mandamento constitucional, o já aludido parágrafo único do art. 59, a competência para dispor sobre a matéria é da União. Considerando que o tema não está gravado por qualquer cláusula de reserva de iniciativa, o protocolo por deputado federal é legítimo, nos termos do art. 61 da Carta Magna. O projeto tampouco foi rejeitado nesta sessão legislativa, razão pela qual torna-se desnecessário a demonstração do expediente do art. 67.

Do ponto de vista da juridicidade, a iniciativa é igualmente adequada, demonstrado-se em conformidade e harmonia com o ordenamento jurídico, e com princípios gerais de direito. De fato, o que a iniciativa, em si mesma, propõe é uma maior uniformidade e coerência entre as leis e atos infralegais de todos os poderes, além da promoção de ações de transparência e simplificação. Por fim, os preceitos

Apresentação: 09/09/2025 22:24:04.047 - CCJC
PRL 1 CCJC => PLP 114/2024

PRL n.1





GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

veiculados pelo projeto de lei são dotados dos atributos de generalidade e abstração, típicos de lei em sentido estrito.

O texto do projeto de lei é claro e objetivo e está corretamente estruturado conforme o próprio diploma que almeja alterar, a Lei Complementar nº 95, de 1998. A linguagem é clara e normativa e faz adequado uso de termos jurídicos. Nesse sentido, resta claro que o projeto apresenta boa técnica legislativa.

Com relação ao mérito, a proposta merece prosperar. Em linhas gerais, a iniciativa apresenta dois objetivos, ambos de pronunciada relevância. Primeiro, a iniciativa visa estabelecer mecanismos de padronização, modernização e simplificação dos Atos Normativos infralegais, estendendo o cumprimento das regras de redação e clareza para atos infralegais de todos os Poderes. Essa é uma iniciativa que merece aplausos, por ser obsequiosa dos princípios da eficiência e transparência e por aprimorar a acessibilidade dos atos normativos à sociedade. Neste ponto, a única alteração sugerida foi incluir uma lista exemplificativa de espécies normativas que deverão ser objeto da versão emendada da Lei Complementar nº 95, de 1998.

O segundo objetivo diagnosticado também tem como pano de fundo os princípios da transparência e da eficiência. O projeto perseguiu essa finalidade ao estabelecer a obrigação de publicação de um relatório anual com informações sobre consolidação e revogação de normativos obsoletos, visando mais transparência e controle social. Em que pese a utilidade desse mecanismo, vislumbro um passo adicional que pode ser dado com vistas a cumprir o relevante objetivo almejado pelo autor do projeto. Trata-se da concepção de um repositório eletrônico que centralize todas as normas com controle de versão, atualização automática e acesso a todos.

A consolidação e a publicidade de instrumentos normativos são elementos essenciais para a segurança jurídica e o adequado funcionamento do Estado de Direito. A criação de um repositório oficial eletrônico, centralizado e atualizado em tempo real, garante transparência, facilita o acesso do cidadão e dos operadores do direito à legislação vigente e reduz o risco de interpretações equivocadas. Dessa forma, esta iniciativa promove maior eficiência administrativa, padronização e





GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

controle sobre as alterações e revogações normativas. Além disso, fortalece o controle social e aprimora o sistema normativo nacional.

A enorme monta de atos normativos publicados e a dificuldade de acesso da versão mais atualizada das regras aumenta a burocracia, gera ineficiência e contribui para o incremento do “custo Brasil”. Em nichos específicos, atores especializados acabam por ser contratados para desmembrar o emaranhado normativo que encobre o que deve ser transparente e acessível ao destinatário e a todos os interessados. Com uma sistemática de atualização automática, o repositório eletrônico contribuirá para simplificar o sistema normativo infralegal do país. É com o espírito de modernizar e democratizar o acesso às normas no Brasil que apresento o seguinte substitutivo ao relevante projeto de lei ora analisado.

Diante do exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 114 de 2024 e, no mérito, por sua aprovação, na forma do substitutivo apresentado.**

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2025.

Deputado Nikolas Ferreira

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254903453600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



* C D 2 2 5 4 9 0 3 4 5 3 6 0 0 *



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 2024

Apresentação: 09/09/2025 22:24:04.047 - CCJC
PRL 1 CCJC => PLP 114/2024

PRL n.1

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, para estabelecer mecanismos de padronização, modernização e simplificação dos Atos Normativos infralegais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, para estabelecer mecanismos de padronização, modernização e simplificação dos Atos Normativos infralegais.

Art. 2º O parágrafo único do art.1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se às Medidas Provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos, portarias, resoluções, instruções normativas e demais atos administrativos e de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo, ou do Poder Legislativo e Judiciário quando no exercício de tais funções.” (NR)

Art. 3º O art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254903453600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



* C D 2 5 4 9 0 3 4 5 3 6 0 0 *



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Apresentação: 09/09/2025 22:24:04.047 - CCJC
PRL 1 CCJC => PLP 114/2024

PRL n.1

“Art. 16

§ 1º Os atos normativos de que trata esta Lei deverão ser mantidos em repositório oficial eletrônico, centralizado, público e permanentemente atualizado, de modo a assegurar a consolidação automática e tempestiva de suas alterações, revogações e atualizações.

§ 2º O poder público deve publicar, anualmente, relatório sobre medidas de modernização e simplificação dos atos normativos, em especial as com finalidade de identificar e revogar normas obsoletas e ineficazes.” (NR)

Art. 4º O poder público deverá promover todas disposições desta lei em até cento e oitenta dias de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2025.

Deputado Nikolas Ferreira

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254903453600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



* C D 2 2 5 4 9 0 3 4 5 3 6 0 0 *